

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA . . . CR. 5.010

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE. . . . . CR. 5.050

## Diário do Executivo

### INTERVENTORIA FEDERAL

#### DECRETO-LEI N. 13.213, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1943

Distribue as atribuições conferidas ao Estado de São Paulo para execução do Código Florestal no seu território, cria a Polícia Florestal e dá outras providências.

Onde se lê: O Interventor Federal no Estado de São Paulo, na conformidade do disposto no artigo 5.º do decreto-lei n. 1.202, de 9 de abril de 1939...

Leia-se: O Interventor Federal no Estado de São Paulo, na conformidade do disposto no artigo 5.º do decreto-lei n. 1.202 de 8 de abril de 1939...

**Artigo 1.º**  
Onde se lê: Pica autorizado a promover a guarda e fiscalização das florestas do Estado, bem como incumbido da execução etc.

Leia-se: Ficam autorizados a promover a guarda e fiscalização das florestas do Estado, bem como incumbidos da execução etc.

**Artigo 4.º**  
Onde se lê: letra e) dar parecer sobre as condições em que pode ser feita a exploração limitada das florestas protetoras etc.

Leia-se: letra e) dar parecer sobre as condições em que poderá ser feita a exploração limitada das florestas protetoras etc.

**Artigo 8.º**  
Onde se lê: § 8.º — Ficam isentos de prova de domínio ..... desde que destinada à cultura ou pastagens etc.

Leia-se: § 8.º — Ficam isentos de prova de domínio ..... desde que destinadas à cultura ou pastagens etc.

Onde se lê: Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos ..... de fevereiro de 1943.

Leia-se: Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de fevereiro de 1943.

Onde se lê: Tabela a que se refere o § 2.º do artigo 12 do decreto-lei n. .... de ..... de fevereiro de 1943.

Leia-se: Tabela a que se refere o § 2.º do artigo 12 do Decreto-lei n. 13.213, de 8 de fevereiro de 1943

Onde se lê: Palácio do Governo etc. aos .... de fevereiro de 1943 e Publicado na Secretaria de Estado etc. aos ..... de fevereiro de 1943.

Leia-se: Palácio do Governo etc. aos 8 de fevereiro de 1943 e Publicado na Secretaria de Estado etc. aos 8 de fevereiro de 1943.

#### DECRETO-LEI N. 13.228, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1943

Cria cargos na Secretaria da Fazenda e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no artigo 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

**Decreta:**

**Artigo 1.º** — São criados, no quadro do pessoal da Secretaria da Fazenda, dois cargos de auxiliares técnicos, com os vencimentos anuais de Cr. \$24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros).

**Parágrafo único** — Os cargos ora criados são considerados isolados, de provimento efetivo, independente de concurso e serão preenchidos por funcionários da Secretaria da Fazenda, os quais terão exercício nos gabinetes dos diretores dos Departamentos da Despesa e de Caixas, Valores e Contas.

**Artigo 2.º** — Compete ao auxiliar técnico, com exercício no Departamento da Despesa, colaborar com o dire-

tor nos serviços do seu gabinete, estudando os assuntos de que este o encarregar, emitindo parecer sobre os mesmos, sem prejuízo da competência que a lei confere a outros órgãos da Secretaria.

**Artigo 3.º** — Competem ao auxiliar técnico, com exercício no Departamento de Caixas, Valores e Contas, idênticas atribuições às mencionadas no artigo 2.º.

**Artigo 4.º** — É criada, no Departamento de Caixas, Valores e Contas, a função gratificada de encarregado do Serviço de Controle de Fundos, com a gratificação mensal de Cr. \$300,00 (trezentos cruzeiros).

**Artigo 5.º** — Pica, extensivo ao Diretor do Departamento da Despesa, da Secretaria da Fazenda, o disposto no artigo 44 do decreto-lei n. 12.490, de 31 de dezembro de 1941.

**Artigo 6.º** — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto-lei, neste exercício, correrão por conta das sobras das verbas de pessoal da Secretaria da Fazenda, até julho.

**Parágrafo único** — No primeiro reajustamento orçamentário a ser feito será suplementada a verba de pessoal fixo da Secretaria da Fazenda, na importância correspondente à despesa com a criação dos cargos de que trata o artigo 1.º.

**Artigo 7.º** — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 11 de fevereiro de 1943

FERNANDO COSTA.  
Coriolano de Góes.

### PALÁCIO DO GOVERNO

#### REORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS

Substitutivo ao projeto encaminhado ao Departamento Administrativo:

O Interventor Federal, dr. Fernando Costa, encaminhou recentemente ao Departamento Administrativo um projeto introduzindo modificações nos serviços judiciários do Estado. Esse projeto, publicado na imprensa e assim de conhecimento geral, visava a criação de oito varas cíveis na comarca da Capital e duas na de Santos, medidas essas reputadas mais urgentes em virtude das disposições do decreto n. 5023 de 3 de novembro de 1942.

Atendendo entretanto a várias ponderações, deliberou o Governo ampliar desde já o seu projeto de revisão dos serviços judiciários. Nesse sentido incumbiu o sr. Ministro Costa Manso de elaborar um substitutivo, incluindo várias medidas constantes do estudo geral, a cargo de s. ex'cia.

É o seguinte o substitutivo:

**Artigo 1.º** — São criados:

I — Na comarca de São Paulo:

a) — oito cargos de juizes de 4.ª entrância, titulares de outras tantas varas cíveis;

b) — seis cargos de juizes de direito adjuntos criminais;

c) — seis cargos de promotores públicos adjuntos.

II — Na comarca de Santos:

a) — dois cargos de juizes de direito de 4.ª entrância, titulares de outras tantas varas cíveis;

b) — um cargo de juiz de direito adjunto criminal;

c) — um cargo de promotor público adjunto.

**Artigo 2.º** — As varas cíveis ora criadas na comarca de São Paulo terão numeração ordinal par, de segunda a décima sexta, respectivamente. As já existentes, excetuando a primeira, que conserva o seu número, passam, na ordem da atual seriação, a ocupar a numeração ímpar, de terceira a décima quinta.

§ 1.º — Cada um dos oito juizes de direito adjuntos do cível, na ordem numérica dos respectivos cargos, funcionará perante a vara em que já serve e a nova de número imediatamente superior.

§ 2.º — Cada um dos atuais cartórios do cível funcionará perante a vara de número correspondente.

**Artigo 3.º** — As varas cíveis ora criadas na comarca de Santos serão numeradas como segunda e quarta; das varas atuais, a primeira conserva o seu número e a segunda passa a ser numerada como terceira.

§ 1.º — Os juizes adjuntos funcionão perante a vara em que já servem e a de número imediatamente superior.

§ 2.º — Funcionário: perante a primeira vara, o primeiro e o segundo cartório; perante a segunda, o terceiro e o quarto; perante a terceira, o quinto e o sexto; perante a quarta, o sétimo e o oitavo.

**Artigo 4.º** — As novas varas serão instaladas pelos respectivos juizes titulares dentro do decêndio seguintes à nomeação de todos eles, em dia e hora designados pelo Presidente do Tribunal de Apelação.

**Parágrafo único** — Se algum dos titulares, por motivo devidamente justificado, não puder comparecer, a sua vara será instalada pelo substituto legal.

**Artigo 5.º** — Nas comarcas onde as varas cíveis tiverem adjunta, aos juizes titulares além das atribuições conferidas pelas leis vigentes compete exercer as mencionadas no art. 7.º do decreto legislativo n. 5746, de 9 de dezembro

#### IMPRESA OFICIAL DO ESTADO

DIRETOR

S U D M E N N D C C I

Gerente: Manoel Nogueira de Carvalho

Redator-Secr.: João de Oliveira Filho

Rua da Glória n. 358 - 364

de 1939, com a redação dada pelo decreto-lei n. 5023, de 3 de novembro de 1942.

**Artigo 6.º** — Os cartórios transferidos para as varas ora criadas conservarão os feitos a que alude o art. 120 do Código de Processo Civil, funcionando o juiz que houver iniciado a instrução.

**Artigo 7.º** — Os juizes adjuntos criminais ora criados funcionarão:

a) — um perante cada vara criminal da comarca de São Paulo, excetuadas a sexta e sétima;

b) — um perante a vara da Presidência do Juri e Execuções criminais da mesma comarca;

c) — um perante as duas varas criminais da comarca de Santos, cumulativamente.

**Parágrafo único** — Na sexta e na sétima vara criminais, da comarca de São Paulo, observar-se-á o disposto no art. 4.º do decreto n. 9614, de 17 de outubro de 1938, competindo, porém, ao presidente do Tribunal de Apelação os juizes seccionais auxiliares, por períodos de um ano, findos os quais serão obrigatoriamente substituídos por outros.

**Artigo 8.º** — Perante o juiz adjunto da vara da Presidência do Juri e Execuções Criminais, funcionará um dos promotores públicos titulares da comarca, designado na forma do art. 4.º do decr. n. 9008, de 24 de fevereiro de 1938.

§ 1.º — Perante cada um dos demais, juizes adjuntos criminais das comarcas de São Paulo e Santos, funcionará um promotor público adjunto. Nas outras comarcas, onde houver adjuntos criminais, o promotor público funcionará perante esse juiz e o titular.

§ 2.º — O atual adjunto dos promotores da comarca de São Paulo, cujo cargo fica extinto, será aproveitado para uma das varas criminais. Também poderá ser assim aproveitado o membro do Ministério Público posto em disponibilidade por força do dec. n. 9775, de 30 de novembro de 1938, e que, por ato de 30 de janeiro de 1939, ficará adido à sexta promotoria.

§ 3.º — Perante cada juiz seccional auxiliar da sexta e da sétima varas criminais funcionará um promotor substituto, designado, na forma do art. 7.º § único, pelo procurador geral do Estado.

§ 4.º — As funções dos promotores adjuntos e dos substitutos mencionados neste artigo são idênticas às dos promotores titulares.

**Artigo 9.º** — São suprimidos:

a) — um dos cargos de juiz titular e um de promotor público da comarca de Ribeirão Preto;

b) — os cargos de juizes adjuntos auxiliares da comarca de São Paulo.

§ 1.º — Os atuais adjuntos auxiliares serão aproveitados para os cargos de adjuntos das varas criminais e da Presidência do Juri da comarca de São Paulo. Os que não aceitarem estes cargos, ficarão em disponibilidade, com os vencimentos ordinários.

§ 2.º — O Governo designará o promotor público de Ribeirão Preto que deva permanecer na Promotoria da Comarca. O outro será aproveitado como promotor adjunto na comarca de São Paulo.

**Artigo 10** — Um dos juizes de direito titulares da comarca de Campinas exercerá a jurisdição criminal e de menores; outro a civil, compreensiva das jurisdições da Família e Sucessões, dos Feitos da Fazenda e de Accidents do Trabalho.

**Artigo 11** — Os juizes adjuntos são classificados:

a) — na terceira entrância, os das varas cíveis, criminais e da Presidência do Juri e Execuções Criminais da comarca de São Paulo;

b) — na segunda entrância, os das outras varas da mesma comarca, e os das comarcas de Santos, Campinas, Ribeirão Preto e Rio Preto;

c) — na primeira entrância, os que forem criados nas comarcas de segunda entrância, por força do art. 33 § único do dec. n. 11.058, de 26 de abril de 1940.

**Parágrafo único** — Enquanto não forem regularmente promovidos, os atuais juizes adjuntos, que não ficarem em disponibilidade, continuarão a perceber a gratificação concedida pelo art. do decreto-lei n.

**Artigo 12** — Os promotores públicos adjuntos são equiparados, para todos os efeitos legais, inclusive os de promoção e remoção para os seus cargos e deles para outros, aos promotores:

a) — de terceira entrância, os da comarca de São Paulo;

b) — de segunda entrância, e da de Santos.

#### NOTAS DE EMPENHO, SUB EMPENHO E ANULAÇÃO DE EMPENHO

EXERCÍCIO DE 1943

MODELO OFICIAL

Estão á venda, em blócos de 25 empenhos, em 5 vias, a Cr. \$ 6,00, na Imprensa Oficial do Estado.

As Secretarias e Repartições interessadas poderão requisitar os impressos á Gerência da Imprensa.

(Parlamentar).